

LEI Nº 487 DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Determina que estabelecimentos bancários e outras instituições financeiras instalem portas ou grades de ferro ou aço nas fachadas externas e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO VASCONCELOS faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Ficam os estabelecimentos financeiros localizados no município de Alfredo Vasconcelos e que possuam caixas eletrônicos, obrigados a instalar, nas fachadas externas no nível térreo, grades ou portas de aço ou ferro.

Parágrafo único - Excetua-se da obrigação prevista no caput deste artigo os estabelecimentos financeiros que mantêm segurança armada 24(vinte e quatro) horas.

Art.2º - Os estabelecimentos financeiros referidos no art. 1º desta lei, compreendem os bancos públicos e/ou privados, cooperativas de crédito, postos de serviços bancários, subagências ou qualquer outro que tenha serviço de autoatendimento por meio de caixa eletrônico.

Art.3º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta lei, fica sujeito as seguintes penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação, o estabelecimento financeiro será advertido a regularizar a situação no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da data do recebimento da advertência;

II - Multa: caso o estabelecimento financeiro não cumpra o determinado pela advertência, será aplicada multa no valor compreendido entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00(dois mil reais) e notificado a cumprir o disposto nesta lei no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação;

III - Multa em dobro: O não acatamento da notificação prevista no inciso II deste artigo acarreta a aplicação de multa correspondente ao dobro do valor da multa aplicada conforme inciso II deste artigo, ficando concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, contados a partir do recebimento da notificação prevista neste inciso;

IV - Interdição: Na hipótese de não cumprimento do disposto nesta lei, ultrapassadas as fases previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o estabelecimento financeiro terá suas atividades canceladas mediante o cancelamento do seu alvará municipal de localização e funcionamento.

§1º - A variação da multa prevista neste artigo será aplicada, considerando as condições do estabelecimento financeiro e as hipóteses de reincidência.

§2º - Na hipótese de inadimplência de multa, caso seja cumprida a exigência da instalação da grade ou porta de aço ou ferro na fachada externa do estabelecimento financeiro, o valor da multa será inscrito em dívida ativa do município e cobrado na forma da lei.

Art.4º - Os valores das multas previstas nesta lei, ultrapassado um ano de sua vigência serão automaticamente corrigidos no mês de janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro que o substitua.

Art.5º - O chefe do executivo municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 90(noventa) dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art.6º - Esta lei entra em vigor 90(noventa) dias após a sua publicação.

Alfredo Vasconcelos, 17 de setembro de 2018.

José Vicente Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL